



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado VALDIR CASCALES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram dos recursos e a eles negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006599-05.2023.8.26.0010

Origem: **Foro Regional de Ipiranga/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lígia Maria Tegão Nave

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A**

Recorrida: **Valdir Cascales Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01715

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratos de cartão de crédito consignado (RCC) e de mútuo. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Inconformismos dos réus Banco Daycoval e Banco Santander.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. **Inocorrência.** Recursos em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. ***Preliminar rejeitada.***

Mérito. I. Contratações não demonstradas nos autos. Contrato de cartão de crédito consignado (RCC) firmado com o Banco Daycoval e três contratos de mútuo celebrados com o Banco Santander, por intermédio da ré Dim Dim Cred, consoante informado em boletim de ocorrência e ratificado pelo Juízo *a quo* na r. sentença. Avenças assinadas via biometrias faciais, que não servem como prova do ajuste. Necessidade de assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico. Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Contrato de cartão de crédito consignado em que consta correspondente bancário de outra cidade, valor de saque divergente do crédito disponibilizado ao autor, coordenadas de geolocalização sem registro de endereço existente e desacompanhado de prova de utilização do cartão de crédito. Dois contratos de empréstimo consignado nos quais constam endereço residencial diverso daquele informado pelo demandante, sendo que em todos há mera indicação de que foram assinados eletronicamente. **Autor que recebeu os depósitos dos créditos, mas restituiu a maior parte na mesma data ou alguns dias depois. Ausência de prova inequívoca do desejo de contratar com os acionados.** Falha na prestação

do serviço. Responsabilidade objetiva dos bancos réus. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. **Imperativa declaração de inexistência dos contratos indicados na inicial, como constou na r. sentença.** Precedentes da Câmara. *Recursos desprovidos nessa parte.*

II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em agosto/2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelos réus (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].** Precedentes da Câmara. *Recursos desprovidos nessa questão.*

III. Dano moral. Configuração de dano moral no caso concreto. Indevidos descontos oriundos de quatro contratações irregulares em módico benefício de aposentadoria por idade (R\$ 2.549,21) que possuem potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Autor, ainda, que restituiu a maior parte dos valores creditados pelos réus, tendo sofrido os descontos. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Manutenção da reparatória fixada em R\$ 7.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas.** Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. *Recursos desprovidos nesse aspecto.*

Sentença mantida. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 601/609 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Valdir Cascales** contra **Carvalho Soluções Ltda. (Dim Dim Cred Soluções Financeiras), Banco Santander S. A. e Banco Daycoval S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) ”Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

(i) DECLARAR a inexistência dos contratos indicados na inicial (contrato nº275542827, contrato nº 275544137 e contrato

Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010 (MTAAS)

nº275969430, realizados perante o Banco Santander) e o contrato nº53-2483128, referente ao cartão de crédito consignado junto ao BANCO DAYCOVAL.

(ii) CONDENAR o Banco Santander e a DIM DIM à, solidariamente, restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário do autor em razão dos contratos nº 275542827, nº 275544137 e nº 275969430, compensando-se os R\$10.000,00 ainda mantidos pelo autor. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde a data dos descontos indevidos, calculada, até 27.08.2024, pela Tabela Prática do E. TJ/SP e, a partir de 28.08.2024, em razão da alteração decorrente da Lei nº14.905/24, segundo a variação do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o IPCA.

(iii) CONDENAR o Banco Daycoval e a DIM DIM à, solidariamente, restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário do autor em razão do contrato nº53-2483128. Os valores serão acrescidos de correção monetária desde a data dos descontos indevidos, calculada, até 27.08.2024, pela Tabela Prática do E. TJ/SP e, a partir de 28.08.2024, em razão da alteração decorrente da Lei nº14.905/24, segundo a variação do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o IPCA.

(iv) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos pelo autor. A correção monetária dar-se-á a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), calculada, em razão da alteração decorrente da Lei nº14.905/24, segundo a variação do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o IPCA.

Em razão do princípio da causalidade, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC” (fls. 608/609).

Insurge-se o réu Banco Daycoval, argumentando (fls. 612/633), em Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010 (MTAAS)

síntese, que: a) o autor detinha conhecimento do produto contratado, manifestando a livre vontade de contratar; b) a geolocalização indica endereço que fica a três quilômetros da residência do requerente; c) a contratação foi concluída por biometria facial; d) o autor não se acautelou ao quitar o boleto, que não foi enviado por seu preposto, de modo que deve ser aplicado no caso o Enunciado nº 12 desta C. Corte; e) descabida a repetição do indébito em dobro; e f) não restou configurado dano moral indenizável, requerendo, em mantida a condenação, a redução do valor fixado. Pleiteia, na esteira, a reversão do julgamento.

Irresigna-se o Banco Santander, sustentando (fls. 638/652), em suma, que: a) a contratação foi realizada pelo autor via aplicativo; b) não há indício de fraude contratual; c) houve disponibilização de valor em conta bancária do contratante; d) não houve dano moral indenizável e, alternativamente, cabível a redução do montante arbitrado; e e) indevida a restituição do indébito em dobro. Pede o acolhimento do inconformismo.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 634/635 e 710/711).

Contrarrazões às fls. 657/661, onde aventada a violação da dialeticidade recursal pelos corréus apelantes.

Recursos redistribuídos a este relator em cumprimento à r. decisão de fls. 702/703.

Decisão de intimação do réu Banco Santander para recolhimento do preparo recursal em dobro (fl. 706), comprovado às fls. 710/711.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo os recursos serem conhecidos. Ao reverso do que se
Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010 (MTAAS)

sustenta, os presentes recursos estão em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Os recursos ***não*** comportam provimento.

Narra o autor na inicial que foi contatado via WhatsApp pela corre Dim Dim Cred sobre a existência de crédito referente a benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 5.100,00, e que após o encaminhamento dos documentos solicitados, recebeu a transferência de R\$ 2.670,00 na conta mantida na CEF, que ao depois lhe fora informado ser decorrente de cartão de crédito consignado contratado perante o réu Banco Daycoval. Afirma que restituiu o valor recebido no mesmo dia (22/08/2023) e que na data subsequente (23/08/2023) lhe fora creditado o valor de R\$ 23.088,68, referente a dois empréstimos consignados de R\$ 11.546,28 perante o réu Banco Santander. Diz que devolveu a quantia em 24/08/2023 e que lavrou boletim de ocorrência a respeito. Afirma que recebeu outro crédito de R\$ 11.850,50 em 31/08/2023, do réu Banco Santander, tendo restituído o valor de R\$ 1.850,50. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica em relação aos contratos indicados na inicial (nºs 275542827, 275544137, 275969430 e 53-2483128) e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 7.000,00 para cada e na repetição do indébito em dobro.

O réu Banco Daycoval, em contestação (fls. 71/101), sustenta a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado em 21/08/2023 (nº 53-2483128), subscrito via assinatura eletrônica, e que houve a transferência de R\$ 2.670,00 em favor do autor em 22/08/2023, rechaçando o pleito inaugural.

O requerido Banco Santander, em defesa (fls. 183/198), argumenta que houve a contratação de empréstimos consignados via aplicativo, validadas por biometria facial, bem como a transferência de valores em favor do autor, requerendo

a improcedência do feito.

A ré Dim Dim Cred, citada à fl. 555, não apresentou contestação (fl. 564).

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para os réus o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a higidez das contratações.

Não obstante, os réus não produziram prova quanto à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar.

Em relação às avenças (contrato de cartão de crédito consignado – fls. 114/119; contratos de empréstimos consignados – fls. 199/206, 207/213 e 214/222), denota-se que foram firmadas com os bancos réus (Daycoval e Santander), por meio de interposição de representante (ré Dim Dim Cred), conforme fora informado em boletim de ocorrência (fls. 53/54) e ratificado pelo Juízo *a quo* na r. sentença (fl. 606) – o que não foi afastado por outro elemento de prova dos autos –, e assinadas mediante biometrias faciais (fls. 129, 205, 213 e 221), que não servem para comprovar a contratação tendo em vista a exigência legal de assinatura, ainda que por meio eletrônico, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa

INSS/PRES 28/2008, a seguir transcritos:

“Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)”.

Ademais, quanto ao contrato de cartão de crédito consignado (fls. 114/129), verifica-se que: **a)** o correspondente bancário lá indicado é de outra cidade (Presidente Prudente – fl. 114); **b)** o valor do saque apontado na cópia do ajuste (R\$ 1.860,00 – fl. 123) difere do volume que fora efetivamente transferido em favor do autor (R\$ 2.670,00 – fl. 43); **c)** as coordenadas de geolocalização de fl. 122 não registraram endereço existente; e **d)** não houve prova de utilização do cartão de crédito pelo autor (fl. 131).

No que pertine aos contratos de empréstimo consignado (fls. 199/206, 207/213 e 214/222), depreende-se que: **a)** os que foram firmados em 22/08/2023 (fls. 199/206 e 207/213) constam o apontamento de endereço residencial diverso daquele informado pelo autor na inicial (fl. 01), na procuração (fl. 19) e na declaração de rendimentos (fl. 25); e **b)** os contratos foram assinados via biometria facial, com mera indicação de “documento assinado eletronicamente”.

Outrossim, restou demonstrado nos autos que o autor recebeu o crédito de R\$ 2.670,00 do Banco Daycoval em 22/08/2023 (fls. 130 e 43), restituído na mesma data (fls. 43 e 49/50); os créditos recebidos do Banco Santander no total de R\$ 23.088,68, em 24/08/2023, foram restituídos no mesmo dia (fls. 43 e 51/52); o crédito recebido do Banco Santander de R\$ 11.850,50, em 04/09/2023, foi parcialmente restituído na mesma data (R\$ 1.850,50 – fl. 44), o que a demonstrar que o autor não possuía vontade de contratar com os réus.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, as

instituições financeiras não comprovaram, na forma do art. 373, II, do CPC, as contratações em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar as avenças, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de inexistência dos contratos indicados na inicial, como constou na r. sentença.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade dos réus, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não caracterização - Evidenciada manifesta resistência da instituição financeira aos pedidos autorais. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebido pelo autor - Demanda julgada procedente - Contratações negadas pelo requerente e não comprovadas, ainda que por meio de assinatura digital - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, os parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria o consumidor na ocasião das supostas avenças do produto e mútuo - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - Débito declarado inexigível, com dever do réu de restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, diante da configuração da má-fé objetiva - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dinheiro emprestado que foi efetivamente disponibilizado na conta bancária do requerente - Alegação de devolução das quantias a correspondente bancário do réu que não se sustenta - Falta de prova, pelo apelado, de que o beneficiário das transferências seja parceiro do recorrente - Dever do autor de devolver as importâncias ao demandado, admitida a compensação do que uma parte deve à outra - Pretensão do banco em afastar a reparação moral - Acolhimento - Não comprovado o abalo extrapatrimonial - Réu que também foi vítima da ação de estelionatários - Dignidade do autor preservada, cujo nome não foi cadastrado nos órgãos restritivos e

não devolveu o dinheiro recebido em sua conta a quem de direito - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado final do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por uma parte ao patrono ex adverso em dez por cento sobre o valor da causa, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido ao autor” (Apelação Cível 1013533-18.2024.8.26.0309; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenizatória e pedido de tutela provisória de urgência e evidência" (sic). Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação dos cartões de créditos consignados. **Contratação digital. Biometria/selfie e cópia do documento pessoal que não comprovam a manifestação de vontade do autor. Geolocalização que diverge do endereço de IP indicado nos contratos. Autor que não reconhece o número do celular utilizado na validação do negócio. Réu que não se desincumbiu de comprovar a validade e regularidade das contratações (art. 373, II, do CPC). Inexistência de relação jurídica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.** Dano moral. Indenização cabível, porém, em patamar inferior ao pretendido nos autos, dada a extensão do prejuízo causado – Reparação, portanto, fixada em R\$5.000,00, valor que está de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e bem atende as especificidades do caso concreto. Precedentes deste Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada, ficando autorizada a compensação com os valores comprovadamente depositados na conta do autor. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1000799-45.2024.8.26.0629; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024; g.

n.).

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegada não contratação de cartão de crédito consignado – Parcial procedência para: a) confirmar a tutela antecipada deferida, declarando a nulidade da Cédula de Crédito Bancário e a consequente inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, com a devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos descontos; b) condenar o réu a indenizar moralmente o autor no valor de R\$ 10.000,00 – Apelo do réu, buscando a inversão do julgado, pois o contrato teria sido feito de forma eletrônica – **Documento trazido pelo réu que não prova a regular contratação, pois está desprovido de assinatura da parte – Ademais, a suposta fotografia do autor, que substitui a assinatura no documento, não prova a regular contratação, pois pode ter sido tirada em momento diverso – Hipótese, ainda, em que a geolocalização demonstrou que o autor estaria em Praia Grande, mas ele tem domicílio na Comarca de Salto – Aplicação do CDC, nos termos da Súmula 297 do C. STJ, cabendo ao réu, à luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, trazer elementos impeditivos, extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão materializada na peça inicial, comprovando que houve regular contratação, o que não logrou demonstrar – Declaração de inexigibilidade do contrato, da restituição dos valores descontados e da existência de danos morais** – Dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso – Indenização fixada em R\$10.000,00, que não pode ser reduzida, sob pena de não impor ao banco a tomada de condutas de maior proteção a seus clientes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1001862-60.2023.8.26.0526; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024; g. n.).

II. Restituição em dobro

Os descontos dos contratos de mútuo e de cartão de crédito consignado foram incluídos a partir de agosto/2023 (fls. 39/40), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010 (MTAAS)

Vale dizer, os bancos não apresentaram uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa direção, seguem os precedentes desta C. Câmara:

"Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato não reconhecido. Insuficiência de prova da regularidade da contratação. Restituição em dobro.

Ausência de danos morais. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por aposentado em desfavor de instituição financeira. O juízo de origem declarou inexistentes os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, condenou a parte ré à devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00. Ambas as partes recorreram, pretendendo a reforma parcial do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e sua implicação na existência do débito; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; (iii) a forma da repetição dos valores descontados, se simples ou em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco réu não comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, não apresentando documentos que demonstrem de forma contundente a manifestação de vontade do autor para o negócio jurídico. A ausência de prova quanto à validade do contrato atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, e implica na inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao débito. 4. No tocante aos danos morais, não restou caracterizada ofensa à honra ou imagem do autor, considerando que houve depósito de valores em sua conta bancária e ausência de impugnação específica quanto ao recebimento bem como não houve a devolução do montante. Configura-se, assim, a inexistência de dano extrapatrimonial indenizável. **5. A repetição de indébito deve se dar em dobro, nos termos do art. 42,**

parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, como reconhecido pela jurisprudência consolidada do STJ (EAREsp 676608/RS). 6. A compensação de valores, por sua vez, pode ser realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo autorizada independentemente de expressa determinação judicial, conforme previsto no art. 368 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada atrai a declaração de inexistência do débito e a devolução dos valores descontados. 2. A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente prescinde de comprovação de má-fé, sendo suficiente a contrariedade à boa-fé objetiva. 3. A indenização por danos morais não é cabível quando não se verifica lesão à honra ou à imagem do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 368. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024; STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1016755-84.2022.8.26.0625, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 22/03/2024" (Apelação Cível 1001245-73.2022.8.26.0417; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025; g. n.).

"Apelação. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Discussão quanto a falta de informação quanto à modalidade de operação contratada. Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão na modalidade consignada. Banco que não demonstrou a contratação válida e regular. Nulidade da contratação do cartão de crédito, com cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença reformada para declarar a inexistência de contratação, a inexigibilidade do débito decorrente, restituição dobrada dos valores descontados, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Inversão de sucumbência. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível 1004827-81.2024.8.26.0362; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; g. n.).

Noutro giro, não colhe o pleito do réu Banco Daycoval quanto à aplicação do Enunciado nº 12 desta C. Corte (*"Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto"*), visto que não aventado oportunamente em contestação, tratando-se de inovação recursal que merece ser afastada, aliado ao fato de que o caso em referência não versa sobre hipótese de pagamento de boleto falso.

III. Dano moral

Em que pese os argumentos dos demandados, houve, por certo, o dano moral indenizável.

A parte autora sofreu descontos não autorizados, de forma indevida e diretamente em seu benefício de aposentadoria por idade (fls. 38/42), por meio do qual recebe parques recursos (R\$ 2.549,21 – fl. 37), mesmo após a restituição de maior parte dos créditos transferidos pelos bancos réus.

E a esse respeito, oportuno salientar que a devolução das importâncias foi efetuada conforme as orientações repassadas pela ré Dim Dim Cred – consoante foi informado pelo autor no boletim de ocorrência de fls. 53/54 e

consignado pelo Juízo *a quo* no *decisum* (fl. 606), o que não restou afastado por outro elemento de prova dos autos –, o que a demonstrar que o autor não tinha mesmo a intenção de contratar com os réus.

Assim, as dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais do ofendido e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados e considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

práticas abusivas, a indenização arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se revela adequada ao caso, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa, motivo pelo qual se afasta a pretensão de redução do volume fixado pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*, seguem precedentes desta C.

Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO FRAUDULENTO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a fraude em contrato de empréstimo consignado, com falsificação de assinatura e descontos indevidos em benefício previdenciário, configuram-se os pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos causal. 2. A ausência de comprovação pela instituição financeira quanto ao cancelamento efetivo do contrato e à devolução dos valores descontados reforça o interesse processual do autor e a procedência dos pedidos formulados. **3. O dano moral, in re ipsa, decorre automaticamente da gravidade da situação, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, dada a violação à dignidade e segurança financeira do consumidor. 4. Mantido o quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e preventivo, adequado às circunstâncias do caso e às condições das partes.** RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1041689-93.2021.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025; g. n.).

“Direito do consumidor e bancário. Apelação cível. **Contratação não reconhecida de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Dano moral configurado.** Recurso não provido, com determinação acerca da compensação. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pela apelada em face do banco apelante, em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, provenientes de contratações não reconhecidas. 2. O

Apelação Cível nº 1006599-05.2023.8.26.0010 (MTAAS)

juízo de origem julgou procedente a demanda, declarando inexigíveis os débitos, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o banco réu comprovou a regularidade da contratação impugnada pela autora, bem como a existência de erro justificável para afastar a repetição em dobro dos valores descontados. III. Razões de decidir **4. O banco réu não apresentou provas suficientes da regularidade da contratação, ausentes os contratos impugnados pela autora. 5. Em relação de consumo, é dever da instituição financeira comprovar a autenticidade dos documentos contestados (Tema 1061 do STJ), ônus do qual não se desincumbiu. 6. A responsabilidade objetiva do réu é clara, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. 7. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de comprovação de má-fé do fornecedor. 8. A fixação dos danos morais no valor de R\$ 7.000,00 é razoável e proporcional à ofensa experimentada pela autora, não merecendo redução. Comprovantes de depósitos que não guardam relação com os contratos impugnados, à mingua de juntada destes instrumentos.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido, com determinação acerca da compensação. Tese de julgamento: "1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de contratação não reconhecida pelo consumidor. 2. A repetição do indébito em dobro é devida independentemente da comprovação de má-fé, bastando a existência de cobrança indevida. 3. A indenização por dano moral decorre da própria existência de descontos indevidos e deve ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1846649/MA, Tema Repetitivo 1061; Súmula 479 do STJ; Súmula 54 e 362 do STJ" (Apelação Cível 1006433-42.2023.8.26.0084; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. **2. Discussão quanto à validade da operação de empréstimo consignado. Elementos nos autos corroboram a alegação da parte autora de que não pretendia a contratação de novo empréstimo, o que resultou nos descontos**

no benefício previdenciário. Regularidade da contratação não demonstrada. Declaração de nulidade contratual. 3. Dano material. Declaração de nulidade da operação que justifica a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora. Parte autora que devolveu o valor disponibilizado ao fraudador. 4. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em janeiro de 2024, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento subjetivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. 5. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Juros de mora de 1% ao mês sobre o valor a ser repetido que deve incidir a partir de cada desconto. **6. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência do autor. Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com observação de que os juros de mora incidem a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ).** 7. Sentença reformada para alterar os consectários da condenação. Recurso desprovido, com determinação” (Apelação Cível 1006345-74.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovidos os apelos dos réus Banco Daycoval e Banco Santander, a majoração dos honorários sucumbenciais por ele devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, *conheço e nego provimento* aos recursos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator